



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 1064588 - SP (2025/0511294-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCCAS DHUAN SANTA ROSA POMBAL (PRESO)
CORRÉU : ITALO JORDI SANTOS PIRENEUS
CORRÉU : HENRIQUE MAGNAVITA LINS
CORRÉU : WESLEY DO NASCIMENTO LOPES
CORRÉU : ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO
CORRÉU : GUSTAVO MORAIS SOUZA
CORRÉU : AMIR SENA BAHMAD
CORRÉU : MATEUS MEDEIROS SILVA
CORRÉU : EMERSON ALVES DA SILVA
CORRÉU : PATRICK ZANQUETIM DE MORAIS
CORRÉU : GABRIEL ALMEIDA GERTRUDES
CORRÉU : WILLAMY DYEGO FELIX MUNIZ
CORRÉU : GREGORY IGOR MAGALHAES PESSOA COSTA
CORRÉU : MARCOS PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : THALES NOBRE DA COSTA
CORRÉU : THAIS PENALVA LIMA
CORRÉU : FERNANDO OTAVIO SILVA DE SOUSA
CORRÉU : HALLISSON MARTINS DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *Habeas Corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LUCCAS DHUAN SANTA ROSA POMBAL, em que se aponta como ato coator a

decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 2396533-40.2025.8.26.0000.

Consta da impetração que o paciente foi preso preventivamente em 30/10/2025, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, *caput* (e § 3º, segundo a representação policial), da Lei n. 12.850/2013; art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal; e art. 1º, § 1º, II, § 2º, II, e § 4º, da Lei n. 9.613/1998.

O mandado de prisão preventiva, expedido em 17/10/2025, foi cumprido na cidade de Buenos Aires/Argentina, com a transferência do paciente ao Brasil em 17/12/2025, que estaria atualmente recolhido no CDP Belém 1, em São Paulo/SP.

A defesa sustenta que o ato coator carece de fundamentação concreta, por ter indeferido liminar em decisão genérica, sem examinar os argumentos do pedido e tampouco demonstrar a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em afronta ao art. 315, § 2º, I e III, do mesmo diploma legal.

Argumenta que seria cabível a mitigação da Súmula n. 691 do STF, porquanto presente flagrante ilegalidade na manutenção da custódia cautelar com base em fundamentos abstratos e desprovidos de lastro fático individualizado, notadamente quanto à ausência de proporcionalidade e de necessidade da medida extrema.

Destaca que a decisão não teria observado a possibilidade de medidas cautelares alternativas, deixando de justificar sua insuficiência, em violação aos arts. 282, I e II, e 319 do CPP, sendo adequadas, no caso, restrições como proibição de acesso à *internet*, vedação de se ausentar da comarca, monitoramento eletrônico e proibição de contato com demais investigados.

Expõe, ainda, condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa com a família e ocupação lícita como empresário e DJ, fatores que reforçariam a suficiência de cautelares menos gravosas.

Aduz que os crimes imputados teriam sido praticados sem violência ou grave ameaça, circunstância que, em regra, recomendaria a substituição da prisão por medidas alternativas.

Requer, liminarmente e no mérito, o conhecimento da impetração – com a superação do óbice contido na Súmula n. 691 do STF –, e a concessão da ordem, a fim de revogar da prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a substituição da segregação por medidas cautelares alternativas.

E o relatório.

Decido.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pela Corte local, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

[...]

8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024; grifos acrescidos)

No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 31 de dezembro de 2025.

Ministro Herman Benjamin
Presidente